

REQUERIMENTO Nº DE 2023
(DO SR. EDUARDO PAZUELLO)

Solicita realização de Audiência Pública para discussão do tema: *“Política Antimanicomial do Poder Judiciário e a Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça”*.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de reunião de Audiência Pública nesta Comissão Permanente para discutir o tema: *“Política Antimanicomial do Poder Judiciário e a Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça”*, com a participação das seguintes autoridades: Presidente do Conselho Nacional de Justiça Ministra Rosa Weber, Secretário Nacional de Políticas Penais Dr. Rafael Velasco Brandani, e o Psiquiatra Forense Dr. Ronaldo Laranjeira.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 487, dispondo sobre a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário.

A presente proposta se baseia, prioritariamente, na observância dos princípios da dignidade humana, dos direitos fundamentais à saúde, do devido processo legal e da individualização da pena, invocando para isto, as Convenções sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) e Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Apresentação: 05/04/2023 13:06:55.657 - CSPCCO

REQ n.66/2023

* C D 2 3 3 4 4 1 4 8 2 0 0 *

ExEdit



A Resolução se destina a pessoas (adultos e adolescentes) com transtornos mentais, com dependência química (álcool e outras drogas), a pessoas com deficiências psicossociais e a pessoas em situação de rua, desde que em conflito com a Lei.

Segundo consta do art. 2º., considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

II – Rede de Atenção Psicossocial (RAPs): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos CAPs III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;

(...)

Por seu turno, de forma extremamente louvável, o art. 3º¹. assevera os princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da

¹ Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal: I – o respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa; II – o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalescentes, migrantes, população em situação de rua, povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência; III – o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça em igualdade de condições; IV – a proscrição à prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; V – a adoção de política antimanicomial na execução de medida de segurança; VI – o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a



jurisdição penal, em observância aos princípios da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais.

Em ato contínuo, os arts. 12 e 13 preveem, respectivamente, os tratamentos ambulatoriais que devem ser realizados nas RAPs (Rede de Atenção Psicossocial) e as medidas de internação ou de internação provisória.

Nesse sentido, impede transcrever, na íntegra o art. 13, vejamos:

Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.

partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde; VII – o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente; terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos; VIII – a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos; IX – a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS nos casos abrangidos por esta Resolução; X – a restauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia do acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais; XI – atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a Raps ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e XII – respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários.



§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo CAP da RAP, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.

§ 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

§ 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

Por fim, sendo o cerne da questão, assevera o art. 18, que **no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial que preside o processo determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor da Resolução, promoverá a interdição total e o fechamento dessas instituições.**

Dito isto, cabe pontuar algumas questões de extrema relevância e que comportam a atenção deste Parlamento, vejamos:

- 1) Ao que se verifica, dependentes químicos e pessoas com problemas mentais, em qualquer grau, inclusive psicopatas se encontram com a mesma previsão de tratamento;



- 2) A resolução reporta às famílias o dever de acompanhar o tratamento ambulatorial, contudo, como se procede nos casos em que a pessoa em conflito com a lei não possua família ou a família não deseja ter mais contato com a mesma?
- 3) E quando a pessoa dependente química ou com problemas mentais apresentar alto grau de periculosidade?
- 4) Um laudo assinado por um médico de uma das clínicas destinada à dependentes químicos e pessoas com problemas mentais passa a ser suficiente para que ocorra a internação? Não será realizado uma perícia?
- 5) Em se tratando de internação compulsória para dependentes químicos em uma das mencionadas clínicas, no prazo máximo de 90 dias, deverão ser apresentados ao Ministério Público e à Autoridade Judicial o local e o *animus* da internação?
- 6) Será realizado um banco de dados nacional, com a interligação do sistema, informando todas as pessoas que cumprem medida de internação?
- 7) Como deverá proceder a Autoridade Judicial e Ministério Público nas localidades em que não existirem RAPs (Rede de Atenção Psicossocial) estruturados?
- 8) E como pretende o Poder Judiciário acompanhar, fiscalizar e garantir a alteração e/ou criação das diversas Políticas Públicas que, no âmbito do Executivo Federal, serão necessárias ao atendimento de todos os pré-requisitos de tal Resolução?

Desta forma, por todo exposto, em sendo matéria de ordem pública e de interesse premente desta Comissão de Segurança Pública e Combate à Corrupção, solicito aos Nobres pares apoio para a aprovação do presente Requerimento de Audiência Pública, a ser realizada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2023.

GENERAL PAZUELLO

Deputado Federal (PL/RJ)

